



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 629

ACÓRDÃO Nº 5.757

(22.09.2008)

Recurso Eleitoral nº 629 - Classe 30

Recorrente: Coligação Maceió Trabalhando Pelo Cidadão

Advogado: Bruno José Braga Mota Gomes

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros

Advogado: Davi de Oliveira Rios

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL. PROPAGANDA. HORÁRIO GRATUITO. TELEVISÃO. EXPRESSÕES INJURIOSAS. CONTEÚDO OFENSIVO. OCORRÊNCIA. DIREITO DE RESPOSTA. CABIMENTO

1. Em caso de veiculação de propaganda ofensiva, a qual acusa terceiros de ladrões e chefes de gangues, é assegurado o direito de resposta ao ofendido.

2. Recurso não provido.

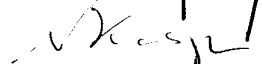
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 22 de setembro de 2008.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 629

RELATÓRIO

Trata-se de **RECURSO ELEITORAL**, em sede de Pedido de Resposta contra propaganda eleitoral irregular, interposto por **Coligação "Maceió Trabalhando Pelo Social"** em face de **José Renan Vasconcelos Calheiros**, através do qual busca a reforma da sentença definitiva, no sentido de (1º) extinção do pedido por ilegitimidade da parte ou, não sendo esta possível, (2º) o reconhecimento da inexistência de irregularidade que enseje direito de resposta.

Em suas razões recursais, em sede de preliminar, a parte recorrente sustentou a ilegitimidade ativa para a causa do representante, ora recorrido, uma vez que este não é candidato no pleito, sendo vedado o exercício do pedido de resposta prescrito no artigo 58, § 1º da Lei 9.504/97 para terceiros, que deveriam utilizar-se dos procedimentos da Lei de Imprensa. Aduziu ainda a impossibilidade de requerimento de perda de tempo na propaganda eleitoral feita por terceiro.

No mérito, sustentou que não cabe direito de resposta por qualquer crítica, ou por qualquer análise objetiva da vida pública do candidato, de seus atos administrativos ou políticos, ainda mais quando sabidamente verdadeiros e que o candidato recorrente nada mais fez que relatar o que fora arraigadamente noticiado pela imprensa em geral, conforme folhas 22 a 66,

Em contra-razões, o recorrido argumentou a inexistência de ilegitimidade do mesmo, verificada no disposto no artigo 15 da Resolução TSE 22.624/07. Susteve que em nenhum momento solicitou a aplicação de sanção de perda de tempo pelo recorrente, tendo sido requerida apenas a suspensão da veiculação da propaganda ofensiva, vedando-se a reiteração de propaganda com mesmo conteúdo, bem como a concessão de direito de resposta.

Alga ainda ser de conhecimento notório que o recorrido foi absolvido das infâmias pela instância competente, não tendo sido condenado judicialmente, nem mesmo denunciado pelo Ministério Público, pelas falsas acusações pronunciadas, nos seguintes termos:

"Enquanto não prenderem Teófilo Viela e Renan Calheiros, tudo isso aí não passa de carnaval. Porque foram eles dois, com suas gangues, que roubaram e destruíram Alagoas. Foram eles que protegeram e acobertaram todos os políticos ladrões e assassinos desse Estado, Zé Muniz – 10.333."

Em seu pronunciamento, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer pelo improvinamento do recurso.

É o que havia de relevar-se a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 629

VOTO

1. Inicialmente, rejeito a preliminar argüida, tendo em vista o artigo 15 da Resolução TSE 22.624/07¹, que expressamente admite a possibilidade de exame de Pedido de Resposta veiculado por terceiro, desde que o conteúdo ofensivo tenha sido transmitido durante horário eleitoral, como bem demonstra o seguinte precedente do Tribunal Superior Eleitoral²:

EMENTA: PROPAGANDA PARTIDÁRIA. DIREITO DE RESPOSTA. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA. PARCIAL PROCEDÊNCIA. A utilização do espaço destinado à propaganda partidária cujo teor se distancia da finalidade prevista na lei dá ensejo à penalidade de cassação do direito de transmissão do partido infrator. A divulgação de informações inverídicas com o objetivo de macular a imagem de terceiro dá ensejo à concessão de direito de resposta ao prejudicado, a ser exercido em tempo descontado da propaganda do representado, em termos e forma previamente aprovados pela Corte.

2. No mérito, restou-me claro que a mensagem do candidato José Marinho Muniz Falcão, em diversos momentos, implicou manifesta ofensa a José Renan Vasconcelos Caiheiros, porquanto, ao veicular em seu programa gratuito de televisão as afirmações de que "Renan Caiheiros (...) com suas gangues, que roubaram e destruíram Alagoas. (...) protegeram e cobertaram todos os políticos ladrões e assassinos desse Estado", percebi nítido esforço no sentido de denegrir o recorrido, que sequer é candidato no pleito.

3. Muito embora seja o processo eleitoral palco propício não só para a apresentação de propostas por parte dos candidatos, mas também de exploração das mazelas dos adversários políticos, de modo a informar o eleitorado acerca de suas desvirtudes políticas e pessoais que interessem ao processo político, entendo que as afirmações proferidas ultrapassam o limite da crítica política, caracterizando-se verdadeira ofensa a terceiro, alheio ao embate entre candidatos, ainda que exercente de mandato eletivo.

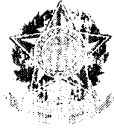
4. Neste contexto, vejo que, no caso em perspectiva, todo texto em evidência traz conteúdo calunioso e degradante, em flagrante descompasso com o disposto no artigo 53³ e no artigo 58⁴ da Lei Federal n.º 9.504/97, cabível também no

¹ Os pedidos de resposta formulados por terceiro, em relação ao que foi veiculado no horário eleitoral gratuito, serão examinados pela Justiça Eleitoral.

² RP 707 SC; Rel. Francisco Fecanha Martins, DJT 11/02/2005.

³ Art. 53. Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos.

§ 1º É vedada a veiculação de propaganda que possa denegrar ou ridicularizar candidatos, sujeitando-se o partido ou coligação infratoras à perda do direito de veiculação de propaganda no horário eleitoral gratuito do dia seguinte.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

Recurso Eleitoral nº 629

que se refere a terceiros, os termos do artigo 15 da Resolução TRE 22. 654, pelo que considero aplicável a concessão de direito de resposta ao prejudicado, a ser exercido durante o tempo destinado à propaganda eleitoral do recorrente.

5. Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão recorrida.

É como voto.

Maceió 22 de setembro de 2008.


ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a requerimento de partido, coligação ou candidato, a Justiça Eleitoral impedirá a reapresentação de propaganda ofensiva à honra de candidato, à moral e aos bons costumes.

⁴ Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

EXTRATO DA ATA
(90ª Sessão ordinária de 2008)

Recurso Eleitoral nº 629, Classe 30

Recorrente: Coligação "Maceió Trabalhando Pelo Social"

Advogado: Bruno José Braga Mota Gomes

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros

Advogado: Davi de Oliveira Rios

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 5.757, de 22.09.2008).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY. O Exmo. Sr. Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO não participou deste julgamento em face de seu impedimento.

SESSÃO DE 22.09.2008

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 5.757 de 22/09/2008, foi conferido e publicado na 90ª sessão, realizada em 22/09/2008, às 21 h 15 min. Eu, P. J. Mota, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 23/09/2008, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

P. J. Mota
Coordenadora de Sessões